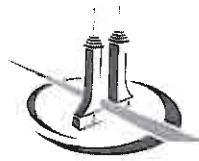




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Mano Gás

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017/LEG

Procedência: Vereador Eric Lins

Relator: Mano Gás

Assunto: “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo.”

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei, de proposição do Ver. Eric Lins, que “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo.”

Primeiramente no que diz respeito a forma, entende-se que o projeto de lei ora em análise possui adequação constitucional, de acordo com o que está disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Lei Orgânica

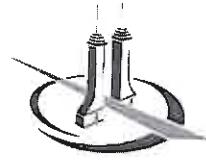
1. O funcionamento da Administração Pública diz respeito às questões funcionais e organizacionais dos serviços públicos prestados pelo Município, sendo assim, ao tratar sobre a idade de ingresso, o projeto de lei não determina a forma como a estrutura irá ser modelada, tampouco cria regras quanto a horários de funcionamento, disposição de funcionários ou forma de recepção, resguardando a competência para a tomada de tais decisões ao Poder Executivo. Resta assim respeitado o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

2. O planejamento e a promoção da execução do serviço municipal de educação (serviços uti universi) mantém-se à cargo do Poder executivo, eis que a normatização da idade de ingresso é de âmbito individual, não coletivo, obedecendo assim à regra do inciso X do art 96 da Lei Orgânica do Município.

3. A tomada de providências é matérias estritamente executiva, e diz respeito à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Mano Gás

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br

aplicação da lei, não sua feitura, sua iniciativa, não restando afrontado o inciso XXII do art 96 da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal

1. A competência do Município para suplementar normas gerais, natureza da Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, está consagrado no art. 30, II da CF/88. A previsão do art 4º da LDB é do tipo aberto, dependendo de regulamentação. Não é por outro motivo que foram editadas as Resoluções 01 e 06 do CNE que fixaram no dia 31 de março a data de corte.

2. As Resoluções do CNE são objeto da ADPF 292 no STF por afrontarem o artigo 208, V da Constituição Federal. Diversas outras leis no país foram objeto de ações de inconstitucionalidade pelo mesmo motivo.

3. Segue a decisão do sobre a constitucionalidade da competência municipal para falar **especificamente sobre o tema:**

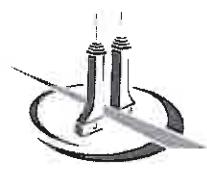
ADI 682 PR – 08/03/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART.

24. IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Mano Gás

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br

Ante o exposto, é o presente parecer para opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo **FAVORÁVEL** a sua **TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

VOTO:
De acordo:

Vereador Mano Gás
Membro da CCJ

Contraário:

Aprovado o Parecer
Em 24/4/17

Presidente da Comissão